

## CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS QUESITOS FORMULADOS PELOS PECUARISTAS

1) RETIRADA FIXA

O Código Civil, Art.1416, menciona: "...mediante uma cota dos lucros produzidos."

e no Art.1417 : "Constituem objeto de partilha..."

O Estatuto da Terra, Lei 4.504, de 30.11.64, no Art.96 nº VI dispõe: "na participação dos frutos da parceria, a cota do proprietário..."

O Regulamento do Estatuto da Terra, Dec. nº 59.566 de 14.11.66, reza: "...mediante partilha de riscos de caso fortuíto e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (Art. 96, VI do Estatuto da Terra).

Não se fala, portanto, em divisão em que os índios teriam uma parte ou retirada fixa, e os pecuaristas o risco de retirarem o que sobrasse.

A taxa de participação pode ser negociada, se uma parte assumir encargos adicionais, como, por exemplo, vacinas, seguro contra doenças e calamidades etc.

A participação fixa do índio dá a entender que a gestão será do pecuarista, que deseja, de antemão, beneficiar-se sozinho dos bons resultados dessa gestão.

Pelo contrário, deveria ser o primeiro preocupado e motivado em interessar o índio em um bom trabalho de execução, de administração e de gestão, admitindo sua participação em resultados que venham a exceder o previamente estimado.

Nada impede, contudo, que por liberalidade ou para tentar conseguir a concordância do índio com uma taxa de participação final mais baixa, o pecuarista proponha assegurar ao índio um piso de participação, sem prejuízo do pleno aproveitamento, pelo índio, de sua participação final.



Deve-se ainda salientar que a parte ou retirada fixa não deixa de ser uma forma de arrendamento disfarçado, um arrendamento em gado, ou um arrendamento em que a moeda são cabeças de gado.

Quando muito, pode-se entender que, uma vez que há participação de mão de obra do índio, seria possível caracterizar um contrato de pastoreio que não sob a forma de parceria, mas sob a forma de remuneração fixa, que fugiria do contrato típico de parceria, mas não necessariamente dos preceitos constitucionais da não ocupação e do usufruto exclusivo.

Há entretanto contra isto duas objeções:

1. Não se vê por quê não interessar o(s) índio(s) numa maior produção, num excedente de produção em relação ao estimado na época da celebração do contrato. Parece ser de conveniência do próprio pecuarista.
2. Não se vê tampouco por quê o índio aceitaria esta fórmula: os cálculos que ele passará a fazer, notadamente a partir do momento em que tiver participação ativa, se não preponderante, na produção, serão baseados no resultado dessa produção, e não na cota de retirada fixa que por acaso tivesse sido estipulada no contrato.

## 2) CO-GESTÃO

Os pareceristas admitem, na parceria, por parte dos pecuaristas, fiscalização e assistência técnica, incluindo-se nesta última, notadamente a vacinação.

Os sócios da ACRIVAN perguntam se, pelo menos numa fase de transição, não poderia haver co-gestão.

1. O primeiro problema que surge é o da solução de eventuais divergências entre o índio e o pecuarista, ou entre o índio e os postos do pecuarista, seus capatazes e peões. Percebe-se que ficando capataz(es) e peões, não deixará de haver ocupação de terra indígena, ainda que co-ocupação, mesmo que seja numa fase de transição.

Note-se ainda que se houver divergências, na parceria, no caso



em que a gestão ficar a cargo do índio, poderá o pecuarista corrigi-la pela fiscalização e assistência técnica, e ainda, em último caso, fazendo apelo à ACRIVAN, para que esta interfira ou até intervenha por intermédio da ACIRK.

2. Já foi estudado, do ponto de vista trabalhista, se capataz(es) e peões poderiam ter a carteira assinada por 2 empregadores: índio e pecuarista. A resposta foi negativa.

Alem do mais, isto caracterizaria contrato de sociedade: a sociedade estaria ocupando terra indígena.

3. Resta que não se fixam limites para que o parceiro pecuarista exerça assistência técnica e fiscalização permanente, por prepostos seus e por ele, exclusivamente, remunerados.

A questão da vacinação pelos prepostos do pecuarista, no âmbito da assistência técnica, é um assunto negocial, que poderá variar de fazenda para fazenda, de índio para índio.

É uma matéria que, com o tempo, poderá e deverá ser tratada pelo próprio índio. No início, poderá ser incumbida uma equipe de veterinários contratada pelo índio ou pela ACIRK, ou nos termos da assistência técnica que estes (índio e ACIRK) receberão de terceiros, notadamente do BID, que para tanto prevê uma verba de 150 mil dólares no projeto em estudo.

Será uma questão de cálculo para o(s) índio(s) e a ACIRK verificar qual a redução na participação proporcional do índio nos resultados da parceria que a ACRIVAN e/ou os pecuaristas individualmente exigem para assumirem o encargo da vacinação.

É possível, entretanto, que o projeto recomende, pelo menos no início, que as vacinas fiquem a cargo dos pecuaristas, para evitar reclamações ou pedidos judiciais de indenização.